

## **CONSELHO REGULADOR**

**DELIBERAÇÃO N.º 35/CR-ARC/2020**

**DE 26 DE MAIO**

**APROVA O**

**PARECER N.º 02/CR-ARC/2020**

**RELATIVO À PROPOSTA DE LEI QUE DEFINE O REGIME  
GERAL DE PREVENÇÃO E CONTROLO DO TABAGISMO**

**Cidade da Praia, 26 de maio de 2020**

**CONSELHO REGULADOR****Parecer n.º 02/CR-ARC/2020****de 26 de maio****ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei que Define o Regime Geral de Prevenção e Controlo do Tabagismo****I. Enquadramento**

1. Em carta datada de 13 de maio, Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, em nome do Parlamento cabo-verdiano, solicitou a esta Autoridade Reguladora a emissão de um parecer sobre a Proposta de Lei que Define o Regime Geral de Prevenção e Controlo do Tabagismo.
2. A Proposta de lei em apreciação visa, como é explicado na sua exposição de motivos, garantir uma proteção de saúde pública mais eficaz, alinhar a legislação cabo-verdiana com as melhores práticas no que respeita à proteção e dissuasão dos fumadores, proibir e/ou restringir (em casos específicos) a publicidade, a promoção e o patrocínio do tabaco, bem como, proteger aqueles que são expostos a fumo ambiental, ou fumo em segunda mão, e os menores, dando plena execução da Convenção Quadro para o Controlo do Tabaco (CQCT).

**II. Competências da ARC**

3. Nos termos do n.º 1 do Artigo 23.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, a ARC pronuncia-se sobre todas as iniciativas legislativas relativas à sua esfera de atribuições, que lhe são obrigatoriamente submetidas pela Assembleia Nacional ou pelo Governo.
4. Pese embora a Proposta de Lei em apreço incidir sobre uma matéria de esfera não exclusivamente da comunicação social, a mesma contém disposições específicas que proíbem a publicidade, o patrocínio e a promoção do produto de tabaco e as marcas a este associadas, de aplicação direta ao setor da comunicação social e, por conseguinte, sujeitas à intervenção regulatória desta Autoridade.
5. As atividades dos agentes publicitários e todas as entidades, públicas ou privadas, que desenvolvem atividades publicitária e de marketing, independentemente do

suporte de difusão que utilizem, nos termos da alínea f) do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC estão sujeitas à supervisão e intervenção desta entidade.

6. A atividade publicitária deve ser exercida, nos termos legais, em obediência aos princípios e regras estabelecidos no Código de Publicidade (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/2007, de 10 de janeiro), competindo ao Conselho Regulador da ARC, no exercício das suas funções de regulação e supervisão, “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, previstos no Código de Publicidade, conforme a alínea b) do n.º 3 do Artigo 22.º dos mesmos Estatutos.
7. Nesta medida, compete à ARC a aplicação do Código de Publicidade e demais normas reguladoras da atividade publicitária no território nacional, pelo que a análise requerida será necessariamente feita à luz das específicas incumbências e responsabilidades que a ARC detém quanto a esta matéria.

### **III. Considerações gerais**

8. O Conselho Regulador da ARC congratula-se com esta iniciativa legislativa do Governo em rever a lei do tabaco, que se afigura positiva, na medida em que, efetivamente, possa contribuir para a prevenção e redução do consumo do tabaco no país, tal como é a aspiração dos seus promotores.
9. De realçar que esta entidade tem acompanhado e participado em todo o processo de elaboração desta proposta, desde a sua fase inicial, designadamente, através da participação do Dr. Jacinto Estrela, membro deste Conselho Regulador, na comissão multisectorial constituída para os trabalhos que antecederam e conduziram à sua elaboração.
10. Confrontando a nova proposta de lei com a legislação vigente, verifica-se que há uma preocupação respeitante à relação entre o consumo, o patrocínio e a promoção do tabaco, o que leva a uma clara aproximação da nova disposição legislativa com aquilo que são as diretrizes determinadas pelas organizações mundiais competentes na matéria, e que estão a ser aplicadas e ou implementadas no âmbito internacional.
11. Em termos gerais, apresenta-se aqui a concordância com as soluções preconizadas pela proposta de lei, nomeadamente, no que se refere à publicidade aos produtos do tabaco, promoção e patrocínio a eles associados.

12. Assim, a presente proposta pode acrescentar valor, tendo em vista uma interpretação mais abrangente e consistente do Artigo 20.º do Código de Publicidade, alargando a sua eficácia e efetividade, além de se constatar, também, que a proposta em tela, na letra e no espírito, confere maior substância e consistência à aplicação da lei.
13. Atendendo a que a saúde é um bem constitucionalmente garantido, considerando, em complemento, os efeitos do uso do tabaco sobre a saúde pública, é também de aceitar que a proposta de lei se articule de forma correta com o disposto no Código de Publicidade, e nos diversos diplomas que regulam a comunicação social do país.
14. Sobre o diploma em concreto, a título de reparo, na alínea a) do n.º 2 do Artigo 3.º, onde se diz “Armácia”, quererá dizer-se Farmácia.
15. No n.º 2 do Artigo 27.º, quando se faz a remissão para o regime geral das contraordenações, julga-se não ser necessária a referência feita ao número da Lei, sob pena de, havendo uma alteração a tal regime, este diploma ficar automaticamente sujeito a retificação.
16. Neste contexto, chama-se a atenção para a necessidade de harmonização das novas disposições com a legislação que está em vigor, nomeadamente, o Código de Publicidade, de modo a garantir a aplicabilidade e coerência do mesmo.
17. Refere-se, em específico, à harmonização necessária, no que concerne à redação do disposto no Artigo 19.º da proposta de lei e do estabelecido no Artigo 20.º do Código de Publicidade.
18. Ao mesmo Código julga-se importante o aditamento de mais um artigo que tratasse, em específico, da questão do patrocínio, já que este ganha autonomia e merece uma atenção especial na proposta de lei que se apresenta, situação que não se verifica no Código de Publicidade em vigor.
19. Nos termos do Artigo 19.º, nos seus números 6 e 7 da proposta, verifica-se um tratamento desigual entre filmes, séries, programas ou imagens produzidos em Cabo Verde em relação a programas, filmes e similares produzidos em estados terceiros que tenham por efeito direto ou indireto a promoção de produtos de tabaco, impondo uma total proibição de divulgação para os primeiros, enquanto que, para os segundos, apenas se exige uma advertência no início do programa, o que, em termos constitucionais, pode configurar uma violação da liberdade de

criação artística e cultural, como previsto no Artigo 54.º da Constituição da República de Cabo Verde, enquanto direito, liberdade e garantia individual.

20. Nos termos do Artigo 29.º da proposta, prevê-se como critério para a graduação da infração na alínea e) do número 1 o grau de difusão da publicidade sendo que, em termos de publicidade, tal conceito não possui correspondência legal. A publicidade, em termos de difusão, pode ter relevância contabilizando-se, por exemplo, o número de vezes em que é transmitida e a correspondente probabilidade de atingir um número maior de consumidores.
21. Quanto ao estipulado para as contraordenações e as respetivas sanções, no n.º 3 do Artigo 30.º, consagra-se que “Em função da gravidade e da reiteração das infrações podem ainda ser aplicadas, simultaneamente com a coima, a suspensão do alvará e ou o encerramento do estabelecimento.”.
22. Do ponto de vista técnico-legislativo, sem a pretensão de substituir o legislador, quando se pretende aplicar esta sanção simultaneamente com a aplicação da coima, torna-se, contudo, necessário, a nosso ver, que se adite um ou mais artigos à proposta de lei onde se faça a classificação das contraordenações constantes na proposta, classificando cada infração pelo grau de gravidade, à semelhança do que foi feito na Lei n.º 51/IX/2019, de forma a que a interpretação seja simplificada e mais alcançável, refletindo-se na eficácia das normas escritas.
23. Numa perspetiva de ordenação e sequência dos artigos, sugere-se, ainda, que os critérios para determinar a graduação das sanções previstas na atual redação do Artigo 29.º esteja num momento anterior à apresentação das contraordenações e as respetivas sanções, já que estes critérios são necessários para fundamentar e para a compreensão da aplicação das referidas sanções.
24. Relativamente ao n.º 3 do Artigo 28.º, que refere que “quando a infração implicar forma de Publicidade da atribuição da Autoridade Reguladora da Comunicação Social (ARC) são aplicáveis as coimas previstas nas normas gerais sobre a atividade publicitária.”, defende o Conselho Regulador da ARC que, ainda que feita essa ressalva, se terá que compatibilizar o consagrado na alínea b) do Artigo 60.º do Código de Publicidade, com a norma estabelecida na alínea f) do n.º 1 do Artigo 28.º da proposta de lei, uma vez que os valores mínimos e máximos definidos pela proposta de lei para as coimas diferem do estabelecido naquele Código.

25. Destarte, é também entendimento do Conselho Regulador que, havendo uma proposta que estipula novos montantes mínimos e máximos para as coimas aplicadas, por uma questão de coerência na aplicação da lei, parece imperativo que os valores mínimos e máximos dos dois normativos sejam compatibilizados, sob pena de a mensagem que venha a passar, seja a de que a mesma conduta ilícita terá sanções diferentes, consoante o meio ou a forma utilizada, sendo perceptível que não terá sido este o espírito do legislador.
26. São estas as considerações que, genericamente, nos suscita a proposta de lei identificada.

#### **IV. Deliberação**

Nestes termos e pelo supra exposto, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 23.º (Competência Consultiva) dos seus Estatutos, delibera aprovar o presente parecer sobre a proposta de Lei N.º \*/IX/2020, que define o regime geral de prevenção e controlo do tabagismo.

*Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 11.ª reunião ordinária da ARC de 2020.*

Cidade da Praia, 26 de maio de 2020

#### **O Conselho Regulador,**

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos